



Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

Pregão eletrônico nº: 01/2019
Processo nº: 23288.00032/2019-50

MONEY TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.979.739/0001-05, representada legalmente pelo seu sócio CARLOS ALBERTO SILVA MONTORIL, CPF nº 220.651.801-53, conforme contrato social vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor CONTRARRAZÕES, nos termos do item 10.2.3, do Instrumento Convocatório, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO da SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA – ME.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no "item 10.2.3", do Instrumento Convocatório, Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, o recorrido terá 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrrazões, começando a contar do término do prazo do recorrente.

Neste sentido, no que diz respeito à contagem de prazos, o art. 66 da Lei 9.784/99 discorre sobre o início e fim da sua contagem, sendo tempestivo a presente contrarrrazão:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No que diz respeito ao mérito, a recorrente interpôs recurso administrativo em face da r. decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Money Turismo Eireli – EPP, alegando que o pregoeiro não observou o comando editalício no que concerne ao critério de desempate.

Não se pode interpretar uma frase separadamente do parágrafo que compõe, assim como não se pode interpretar um parágrafo separadamente do item no qual está inserido. E mesmo itens, solitários, de nada servem senão quando vistos como parte de um sistema maior. A interpretação é, sempre, um exercício de contextualização e de apreensão de significados, tarefa incompatível com isolamentos e restrições.

O que pretende a Recorrente é, no fundo, interpretar um parágrafo da Lei nº 8.666/93 (que, vale lembrar, aplica-se ao pregão apenas subsidiariamente) de forma isolada e dele extraírem alguma incorreção da decisão. A análise correta e contextualizada do caso e do arcabouço regulatório, contudo, deixa claro o acerto do Sr. Pregoeiro.

A utilização do critério cronológico foi coerente, pois, como se sabe, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05.

O dito decreto, por sua vez, estabeleceu como provedor do sistema eletrônico o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 2º, §4º), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer instruções complementares ao procedimento (art. 31). A correta análise das regras incidentes, portanto, impescinde da compreensão tanto da Lei n.º 10.520/02 como do Decreto n.º 5.450/05 e das normativas do MPOG.

O Decreto n.º 5.450/05, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um ranking, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance, pois o sistema determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio.

Por fim, vale informar, no ponto que a regra da classificação pelo critério cronológico é adotada e respeitada em diversos pregões eletrônicos, em que a Administração Pública confirma a sua aplicabilidade mesmo diante de irrisignações de licitantes não vencedores. Portanto, a decisão que declarou a empresa MONEY TURISMO como vencedora do certame está totalmente condizente com os preceitos legais, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório, não merecendo ser anulada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SILVA MONTORIL
CPF nº 220.651.801-53-34

Fechar